



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2019. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVAS PARA USO NA FROTA DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS ORIUNDOS DA ADMINISTRAÇÃO, MUNICIPAL.

I - APRESENTAÇÃO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **BARATÃO PNEUS EIRELL**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 036/2019, contra a decisão da Senhora Pregoeira que sagrou vencedora do item sete a empresa **A.M. MENDES ACESSÓRIOS-EPP**.

Para tanto, alegou, em síntese, que licitante **A.M. MENDES ACESSÓRIOS – EPP**, deixou de cumprir a exigência prevista no edital no lote 7 (PNEU 17.5 R25 L3 16 LONAS).

Eis a breve síntese fática em questão.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto na legislação vigente.

No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pela senhora pregoeira, rebatendo-se as razões de recurso apresentado pela empresa **BARATÃO PNEUS EIRELL**. Senão, veja-se.

Primeiramente ao montar o referido edital, o município ao mencionar o R25, no item 7, fez referência ao raio e não radial, pois como podemos ver quando o município quis pneu radial ele deixou expressamente descrito como é o caso do lote 04 e lote 09.

Analisando a portaria citada pelo ora recorrente, percebemos que a mesma não se aplica a veículos industrial e agrícola (caso este do município), *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401

“1.1.3 – Excluem-se desses Requisitos apenas os pneus **reformados**, pneus de bicicletas, pneus para uso exclusivo em veículos agrícolas, pneus destinados a veículos competições, militares, industriais e a empilhadeira” (Portaria nº 544, de 25 de outubro de 2012 do Inmetro).

Como podemos verificar a razão do mérito do **recorrente não** deve prosperar, primeiramente por não ser o objeto pretendido pela **municipalidade**, e secundariamente porque a portaria do Inmetro nº 544 de 25 de outubro de 2012, não se aplica nos veículos agrícolas.

Em face de todo o exposto, entende-se, com base nos **princípios** da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, **preço justo** e julgamento objetivo, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do **recurso** formulado pela **licitante BARATÃO PNEUS EIRELL**, manifestando assim pela **manutenção da decisão classificatória** exarada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 036/2019, pela **homologação** do certame.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por **essa Procuradoria Jurídica** trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, **não vinculando** obrigatoriamente a Comissão de Licitação e o Prefeito em seus atos ou decisões.

É o parecer.

Japira/PR, 07 de novembro de 2019.



HELENA PATRICIA GASSNER
Procuradora-Geral do Município de Japira/PR
OAB/PR 91.807
PORTARIA Nº 308/2018 de 13/12/2018